

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2026

Dispõe sobre os padrões cromáticos e a utilização dos símbolos nacionais nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol e dá outras providências

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2026, de autoria do Deputado Eros Biondini, dispõe sobre os padrões cromáticos e a utilização dos símbolos nacionais nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol.

O texto conceitua, entre outros aspectos, uniforme oficial como o conjunto de vestuário utilizado por atletas, comissão técnica e demais integrantes da delegação brasileira; define a paleta cromática nacional como o conjunto das cores verde, amarelo, azul e branco; e identifica a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) como a entidade gestora responsável.

O art. 3º determina que os uniformes observem obrigatoriamente a paleta cromática nacional, vedando a utilização de outras cores como predominantes, consideradas aquelas que ocupem mais de cinquenta por cento da superfície visível da peça. O dispositivo também estabelece que o uniforme principal tenha predominância das cores verde e amarela e que o uniforme alternativo adote, predominantemente, as cores azul ou branca.

No que se refere ao conteúdo dos uniformes, o art. 4º veda a inserção de inscrições, frases, *slogans* ou expressões sem relação direta com



o futebol brasileiro ou com a identidade nacional, bem como manifestações de cunho político-partidário, religioso ou discriminatório. Na sequência, o art. 5º torna obrigatória a utilização da denominação "Brasil" ou "Seleção Brasileira", em língua portuguesa e em posição de destaque, além do escudo oficial da CBF e da identificação do atleta.

O art. 6º disciplina a aprovação dos modelos dos uniformes, condicionando-a à manifestação de Comitê Técnico de Identidade Visual, composto por representantes da CBF, do Ministério do Esporte e por especialistas em design e história ou cultura brasileira. O art. 7º complementa essa disciplina ao vedar a utilização de mensagens subliminares, marcas d'água, estampas em relevo ou outros elementos visuais que façam referência a símbolos, imagens ou inscrições incompatíveis com os valores, a cultura e os símbolos nacionais.

Por fim, o art. 8º atribui ao Ministério do Esporte a fiscalização do cumprimento da lei. Os arts. 9º a 11 estabelecem que suas disposições não se aplicam aos contratos de fornecimento de uniformes já vigentes, fixam prazo de cento e oitenta dias para a adequação dos regulamentos internos da CBF e preveem a prevalência das normas da FIFA e da CONMEBOL, na hipótese de conflito insuperável, na medida necessária para assegurar a participação das seleções brasileiras em competições oficiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

2026-10253



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise dispõe sobre os padrões cromáticos e a utilização dos símbolos nacionais nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol. Como representantes do País em competições esportivas internacionais, as seleções nacionais desempenham relevante papel na projeção da imagem do Brasil, razão pela qual a vinculação de seus uniformes aos símbolos oficiais da República revela-se compatível com o princípio da identidade nacional previsto na Lei Geral do Esporte (LGE).

A matéria, contudo, já foi apreciada por esta Comissão por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 1.928, de 2025, e de seus apensados, cuja relatoria também tive a honra de exercer. Naquela oportunidade, concluiu-se pela aprovação de Substitutivo que conferiu tratamento mais abrangente ao tema, mediante a inclusão, na LGE, de dispositivo aplicável aos uniformes das seleções brasileiras de quaisquer modalidades esportivas, sem restringir a disciplina ao futebol e sem avançar indevidamente sobre a autonomia das entidades esportivas, assegurada pelo art. 217, inciso I, da Constituição Federal e pela Lei Geral do Esporte.

Não sendo mais possível, nos termos regimentais, a tramitação conjunta da presente proposição com aquelas anteriormente apreciadas, e considerando que todas possuem, em essência, a mesma finalidade, mostra-se adequada a adoção da solução legislativa já construída por este Colegiado, de modo a evitar decisões conflitantes e assegurar coerência ao tratamento da matéria.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



2026-10253



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266731511400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre as cores de uniformes de seleções brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 204-A Os uniformes utilizados pelas seleções brasileiras, em quaisquer modalidades esportivas, adotarão exclusivamente as cores da Bandeira Nacional, conforme a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 1º Excetuam-se da vedação prevista no *caput* deste artigo os casos de eventos esportivos de seleções nacionais beneficentes ou comemorativos, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do *caput* deste artigo sujeitará as organizações que administram e regulam as modalidades esportivas a advertência e, em caso de reincidência, a multa, conforme regulamento do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-10253

